



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

CD/17053.39608-66

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deve manter sua redação original, rejeitando-se a alteração feita pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, permanecendo a seguinte redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009:

“Art.5º-C.....

IV carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

CD/17053.39608-66

Considerando o cenário atual de empregabilidade, em especial para os estudantes recém formados, a extinção da carência irá impactar drasticamente na inadimplência.

Foi anunciado pelo Governo Federal que o principal enfoque das alterações promovidas pela MP Nº 785, DE 2017 é a sustentabilidade do programa, portanto a adimplência do financiamento deve ser uma das preocupações das mudanças.

Exigir que o estudante recém formado, buscando ainda uma colocação no mercado de trabalho, já inicie a quitação do financiamento é desarrazoado.

O FIES é um meio de ingresso no ensino superior e, por conseguinte, fomento para incrementar a renda dos estudantes. Entretanto tem-se que considerar a situação econômica para não se esterilizar o fértil caminho promovido pelo Financiamento Estudantil.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB/PE**